



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Contratação Direta

Diretoria de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso II, art. 223 e art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se da pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.714.403/0001-00, para a prestação de serviços de capacitação *in company*, na modalidade presencial, voltada à equipe da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), sobre Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a IN nº 94/2022, jurisprudência do TCU e o Guia de Contratações de TIC do GDF, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência nº 5/2025 - SEEC/SETIC/SUBGD/DIGES (189094751), no valor total de **R\$ 49.921,00**.

2. Após elaboração do Documento de Formalização de Demanda (184358511) pela Diretoria de Gestão de Projetos, Processos e Serviços de TIC (DIGES), e do Estudo Técnico Preliminar - ETP (186565004), Mapa de Riscos (183180052) e Termo de Referência nº 5/2025 - SEEC/SETIC/SUBGD/DIGES (189094751), pela equipe de planejamento da contratação, aportaram os autos na Diretoria de Contratação Direta para análise da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#), bem como o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

3. Conforme informações prestadas pela equipe de planejamento da contratação no bojo do aludido Termo de Referência, a necessidade da contratação se dá pelo seguinte:

2.2. A Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) identifica, como necessidade institucional, a capacitação de sua equipe técnica e de gestão para conduzir com segurança, eficiência e conformidade os processos de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Tal necessidade decorre das mudanças normativas introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que exigem aderência a boas práticas, planejamento robusto, definição adequada de artefatos como DFD, ETP e Termo de Referência, gestão de riscos, estimativa de preços e acompanhamento da execução contratual.

2.3. Além disso, existe demanda concreta para reduzir impugnações, eliminar falhas técnicas e jurídicas em processos de contratação, promover padronização de rotinas internas, aumentar a autonomia da equipe e assegurar alinhamento com os instrumentos estratégicos institucionais, como o Plano Diretor de TIC (PDTIC 2023-2026 – revisão 2025) e o Plano de Contratações Anual (PCA 2025). Com essa capacitação, espera-se que os servidores da SEEC/SETIC desenvolvam competências suficientes para planejar, elaborar, executar e fiscalizar contratações de TIC de forma legalmente segura, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

2.4. O treinamento abrangerá todas as etapas do processo de contratação de TIC, desde a fase preparatória (DFD, ETP, TR, Mapa de Riscos e estimativa de preços), passando pela seleção do fornecedor e execução contratual, até a gestão e fiscalização dos contratos, com base em boas práticas e modelos padronizados do Governo Federal.

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em

comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifo nosso)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do inciso III, art. 74, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível por caracterizar inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, conforme dispõe no Termo de Referência (189094751). Ainda, vale ressaltar as disposições do Decreto 44.330/2023, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Distrito Federal, adequado ao presente caso:

Art. 229. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 230. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

6. No que tange a "natureza singular", convém mencionar o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#):

No que diz respeito à singularidade do objeto, importante observarmos que, para o Tribunal de Contas da União, **o conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que entendemos ser aplicável ao art. 74, III da Lei n. 14.133/21, **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade, devendo assim ser compreendida não como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (grifo nosso)

7. Assim, no que se refere à especialidade, à singularidade e à notória especialização, a área demandante assim se manifestou no bojo do Termo de Referência (189094751):

(...)

7.1.4. O curso em questão caracteriza-se como serviço de natureza técnica e intelectual especializada, envolvendo temas jurídicos e técnicos atualizados sobre a nova Lei de Licitações, contratações de TIC, governança, riscos, jurisprudência do TCU e normas regulamentares recentes. Ressalta-se que o facilitador designado para ministrar o curso possui notória especialização, atestada por mais de 40 anos de atuação na área de TIC e auditoria, sendo Auditor Federal de Controle Externo do TCU, instrutor oficial em cursos do próprio TCU e da FGV, além de autor e revisor de manuais e cartilhas técnicas utilizados em âmbito nacional.

7.1.5. Tais qualificações demonstram que a solução ofertada pela empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. não se trata de serviço comum, mas sim de capacitação de elevado grau de especialização, que não encontra alternativas equivalentes no mercado capazes de assegurar o mesmo

nível de profundidade técnica, atualidade normativa e aderência às necessidades específicas da Administração.

7.1.6. Ademais, a inviabilidade de competição se evidencia pelo caráter singular do conteúdo programático — elaborado com base na legislação vigente, decretos regulamentares, jurisprudência consolidada e modelos oficiais de contratação publicados pela SGD/MGI —, associado à experiência prática do instrutor na aplicação desses referenciais no controle externo e na administração pública.

7.1.7. Dessa forma, a contratação direta, por inexigibilidade, mostra-se juridicamente amparada e tecnicamente justificada, garantindo que os servidores recebam capacitação de alto nível, adequada ao contexto legal e jurisprudencial atual, em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade.

(...)

8. No que tange a justificativa do preço, é premente que nos atentemos ao que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

Art. 225. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9. Nesta esteira, a pretensa contratada apresentou notas de empenho (183909172 e 183909471) emitidas por outras instituições/entidades, decorrentes de contratações similares junto à empresa, onde é possível observar que o valor unitário (valor da inscrição por pessoa, de R\$ 3.590,00 e de R\$ 2.577,60) é superior ao valor unitário proposto a esta Pasta (de R\$ 2.496,05), evidenciando a razoabilidade e compatibilidade do preço praticado perante esta Pasta.

10. Após análise de conformidade prévia (188580487), os autos foram encaminhados para análise, sob o prisma jurídico, acerca da regularidade da instrução processual. Na oportunidade, a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por meio da Nota Jurídica N.º 593/2025 - SEEC/AJL/ULIC (188707353), manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas as recomendações constantes do opinativo. De maneira a atendê-las, a equipe de planejamento da contratação elaborou o derradeiro Termo de Referência (189094751), bem como a Diretoria de Contratação Direta (DCOD) atualizou os documentos listados no Parecer Técnico nº 23/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD (189088230).

11. Ato contínuo, no intuito de atender aos requisitos da [Lei nº 14.133/2021](#) e do [Decreto nº 44.330/2023](#), foram acostados aos autos e/ou atualizados os documentos listados no Parecer Técnico nº 23/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD (189088230).

12. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº 04044-00047845/2025-51, em especial o Documento de Formalização de Demanda (184358511), elaborado pela Diretoria de Gestão de Projetos, Processos e Serviços de TIC (DIGES), e do Estudo Técnico Preliminar - ETP (186565004), Mapa de Riscos (183180052) e Termo de Referência n.º 5/2025 - SEEC/SETIC/SUBGD/DIGES (189094751), pela equipe de planejamento da contratação; a proposta comercial (188393630); a análise jurídica exarada na N.º 593/2025 - SEEC/AJL/ULIC (188707353); a análise constante do Parecer Técnico nº 23/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD (189088230); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (186984736); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, art. 74, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com a empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.714.403/0001-00, visando a prestação de serviços de capacitação *in company*, na modalidade presencial, voltada à equipe da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), sobre Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a IN nº 94/2022, jurisprudência do TCU e o Guia de Contratações de TIC do GDF, no valor total de **R \$ 49.921,00**

(quarenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais).

13. Acolho o entendimento pela substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, conforme faculdade prevista pelo art. 95. da [Lei nº 14.133/2021](#), aplicando-se no que couber as previsões do art. 92 do referido diploma legal.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 08/12/2025, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **189098372** código CRC= **A682D126**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF